



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448776

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3001763-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São João da Boa Vista

Agravantes: Estado de São Paulo e Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de São João da Boa Vista

Agravado: Gabriela de Castro e Rotta Severino

VOTO nº 4.865

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo – FESP**, contra a decisão proferida às fls. 34/35, nos autos do **Mandado de Segurança** (Processo n. 1000165-46.2025.8.26.0360), em trâmite perante a Egrégia Segunda Vara da Comarca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Mococa SP, impetrado por **Gabriela de Castro e Rotta Severino**, em que o Juízo '*a quo*' deferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial pela impetrante, e determinou a autoridade impetrada que providencie a reserva legal, correspondente a 5% (cinco por cento)) de vagas para PCD, e, ainda, para que reclassifique a impetrante na lista especial como deficiente auditiva.

Irresignada, interpôs a Fazenda Pública o presente recurso, afirmando não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência postulada em inicial, esclarecendo que no processo seletivo a interessada teve garantido seu atendimento pela cota de 5% (cinco por cento), e celebrado o Contrato de Trabalho por tempo Determinado de n. 200/2023, com vigência de 01/02/2023 até o último dia letivo do ano de 2026, justificando, assim, que a impetrante já teve a sua pretensão atendida.

O despacho de fls. 19/26 deferiu o processamento do recurso, ao passo que lhe negou o efeito suspensivo pretendido.

Conforme extrai-se da certidão às fls. 37, devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu parecer às fls. 47/48, pugnando pelo provimento do recurso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso resta prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explico!

Isto porque, em data de 28.04.2025, foi prolatada sentença na origem (fls. 112), a qual reconheceu a superveniência de falta de interesse de agir e extinguiu o feito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Nesse sentido, em casos análogos e semelhantes, já decidiu esta 3ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto. (TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (Negritei)

AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (Negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator